TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001038-89.2018.8.26.0037 Embargante: Juliana Sprícigo Costa

Embargada: Cooperativa Educacional de Araraquara- Coeducar

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por Juliana Sprícigo Costa em face de Cooperativa Educacional de Araraquara – Coeducar em que a embargante alega, em síntese, ser possuidora de boa-fé do veículo M. Benz/A, ano 2000, placas DBG 9850, o qual foi objeto de negócio realizado entre o seu pai, José Donizete Costa, e a pessoa sob alcunha de "Tico", em maio de 2017, vindo a descobrir depois que o bem estava registrado em nome de Márcio Alexandre Arone, para quem pagou a quantia de R\$2.000,00, como condição para obtenção do CRV. Pede, assim, a procedência dos embargos de terceiro ajuizados, livrando-se o bem de futura expropriação judicial.

A embargada foi intimada e ofereceu contestação em que argumenta, em resumo, ter havido fraude à execução em razão da aquisição do veículo depois de instaurada a fase de cumprimento de sentença contra o devedor Márcio Arone. Pede a improcedência da ação.

A embargante manifestou-se sobre a contestação.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

do art. 355, I, do CPC.

Segundo se extrai da petição inicial, a negociação do veículo, conduzida pelo pai da embargante, foi concretizada em 29 de maio de 2017 (fls. 02).

Acontece que, nessa ocasião, o devedor Márcio Arone já tinha sido intimado, na fase de cumprimento de sentença, para pagamento de débito sob sua responsabilidade.

Faltou diligência na negociação: a embargante (ou o seu pai) deveria investigar se havia alguma pendência em nome do proprietário do veículo, Márcio Arone, antes de concretizar o negócio, precariamente descrito e sem comprovação hábil, com a pessoa de "Tico", já falecido, segundo alegado (fls. 02/03).

Nessas circunstâncias, força é convir que a aquisição do veículo foi em fraude à execução, nos termos do art. 792, IV, do CPC.

A posse da embargante, no caso concreto, é de má-fé; afinal, ela desprezou as cautelas necessárias, exigidas do homem médio, para realização do negócio, vale dizer, não procurou saber se junto ao distribuidor judicial havia contra o proprietário, mesmo sem ser o alienante direito, alguma ação em curso.

A propósito, já se decidiu:

"EMBARGOS DE TERCEIRO - Fraude à execução -

Veículo automotor alienado após a intimação da alienante para pagamento do débito existente em ação já em fase de cumprimento de sentença - Má-fé (ou, no mínimo, desídia grave) na alienação do veículo constatada - Veículo que foi penhorado menos de um mês após a venda - Adquirente que sequer comprovou ter buscado certidões junto ao distribuidor cível - Providência que se fazia necessária para garantir a efetividade da alienação - Conduta desidiosa que implica no risco de ter o veículo alcançado pela demanda em curso - Veículo penhorado que foi encontrado em frente à casa da executada, e não na posse da embargante - Caracterização da fraude à execução e, consequentemente, de ineficácia da alienação frente ao credor - Decreto de improcedência que se impunha - Sentença mantida Recurso desprovido." (TJ/SP, Apelação nº 1011704-18.2016.8.26.0071, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Jacob Valente, j. 23/06/2017).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

No mesmo sentido:

"Embargos de terceiro. Improcedência. Prestígio.

Conjunto probatório suficiente a demostrar a aquisição do bem após o ajuizamento da lide executiva. Boa-fé. Ausência. Dispensa da apresentação das certidões relativas ao bem sub judice pelos embargantes (fls. 36). Não é crível que os adquirentes do bem, se dizentes professora, mecânico de manutenção e assistente contábil, tenham se descurado de precauções correntes à celebração do negócio jurídico. Conjunto probatório que se coaduna com o teor da Súmula 375, segunda parte, do C. STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro desprovido." adquirente." Sentença mantida. Recurso (TJ/SP, Apelação 1011273-10.2015.8.26.0009, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sérgio Rui, j. 20/04/2017).

Em suma, não prospera a pretensão da embargante.

Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno a

embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios

arbitrados, por equidade, em R\$1.000,00, com a ressalva da gratuidade processual.

Certifique-se nos autos principais o resultado deste julgamento. Retifique-se o nome da

embargante: Juliana Sprícigo Costa.

P.R.I.

Araraquara, 30 de julho de 2018.